

PROJETO DE LEI Nº [--], DE [--] DE [--] DE 2025.

Atualiza a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos); e da Lei Complementar nº 247 de junho de 2021 (Institui, no Estado do Ceará, as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança); e da Lei Complementar 168, de 27 de dezembro de 2016 (Região Metropolitana de Sobral).

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - áreas rurais: para os fins dessa lei serão consideradas, as porções do território assim declaradas em Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal específica sobre o uso e ocupação do solo; ou na ausência de legislação municipal específica, as localidades classificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como rurais, incluindo núcleos, povoados e zona rural, bem como as comunidades tradicionais, os remanescentes de quilombos, as reservas extrativistas, os ribeirinhos e as comunidades indígenas, independentemente de sua localização e densidade demográfica.

III - área urbana: perímetro delimitado por Lei Municipal e na ausência do mesmo, será usada a classificação do IBGE para zonas urbanas distritais, vilas ou aglomerados.

IV - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a gestão compartilhada dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar as associações comunitárias, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão;

VII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

VIII - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

IX - gestão unicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de uma única comunidade;

X - gestão multicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção de diversos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que envolvam várias comunidades;

XI - operador dos serviços: associação ou cooperativa de usuários que, no contexto da prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, colabora com o titular na realização de ações e serviços para os seus integrantes;

XII - Microrregião de Água e Esgoto - MRAE: autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público para o exercício da competência sobre os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, nos termos de lei complementar estadual.

XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XIV - ponto de entrega da água bruta: é o ponto de conexão das instalações do prestador dos serviços de abastecimento de água com as da COGERH, destinado à instalação de macromedidor de água bruta desta, caracterizando-se como o limite de responsabilidade entre as partes;

XV - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em determinada região, cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional ou bloco de referência;

XVI - programas estruturais: aqueles constituídos por medidas que incluem obras e intervenções físicas em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII - programas estruturantes: aqueles constituídos por medidas que visam fornecer suporte político e gerencial para a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, suscitando o aperfeiçoamento da gestão, além de garantir intervenções para a modernização ou reorganização de sistemas;

XVIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIX - reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade, conforme legislação aplicável;

XX - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXI - trabalho social e ambiental no saneamento: compreende um conjunto de ações e processos articulados às demais políticas públicas, realizados de forma estratégica e planejada, visando à promoção do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à participação e controle social, à garantia de direitos, à sustentabilidade ambiental e preservação dos bens, estruturas e infraestruturas implantados, valorizando, ainda, as especificidades territoriais, étnicas e culturais, sobretudo no contexto rural.

XXII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XXIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários;

XXIV - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE, (Nº 12/2025) em locais sem disponibilidade de rede pública.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso, a melhoria das condições, a prestação adequada e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde pública, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

II - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

III - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

IV - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica-financeira na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reúso;

VI - preservação e combate à poluição do solo, principalmente advindos da falta de coleta de resíduos sólidos e esgotamento sanitário, bem como, no espaço rural, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII - promoção da igualdade de gênero na gestão e no atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VIII - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrológicos, geológicos e ambientais; na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

IX - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social de forma planejada e articulada;

X - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XI - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

XII - estímulo à implementação, ampliação e reabilitação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada;

XIII - reconhecimento e apoio institucional ao modelo associativo enquanto política pública, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural;

XIV - prestação regionalizada como estratégia para enfrentar os desafios das condições climáticas, hidrológicas, geológicas e socioeconômicas do Estado;

XV - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção das Microrregiões de Água e Esgoto como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

XVI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;

XVII - utilização de indicadores hidrológicos, sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVIII - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural; além do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;

XIX - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços, considerada a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º A implantação, reabilitação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerará a busca contínua de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§ 4º Para fins do previsto no inciso XI deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde - SESA, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria de Recursos Hídricos - SRH e Secretaria das Cidades - SCIDADES e com os demais órgãos e instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do atendimento do abastecimento de água e do esgotamento sanitário a partir da aplicação dessa Política Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para estes serviços públicos e tem por instrumentos:

I - o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE;

II - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES e os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

III - o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;

IV - o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAEC;

V - os atos normativos e deliberativos da Governança Microrregional;

§ 1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aos municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- I - encaminhar informações para o SISAE, conforme previsto no Capítulo III;
- II - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;
- III - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo IX;
- IV - atender aos requisitos de transparência pública, visando à publicidade dos serviços e custos empregados;

§ 2º A utilização de faixas de domínio de rodovias e logradouros públicos estaduais, inclusive no subsolo, por prestadores e entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para a instalação de infraestruturas necessárias à consecução de serviços, não poderá ser onerada pela cobrança de preço público, tarifa ou taxa, mantida a obrigatoriedade de obtenção da aprovação de projeto junto aos órgãos competentes.

Art. 5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

- I - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;
- II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;
- III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IV - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- V - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - Secretaria de Recursos Hídricos - SRH;
- VII - Secretaria das Cidades - SCIDADES;
- VIII - Microrregiões de Água e Esgoto do Ceará – MRAEs;
- IX - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA.

CAPÍTULO II **DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL**

Art. 6º A Secretaria das Cidades - SCIDADES é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

- I - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário-SISAE;
- II - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES;
- III - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB e, o Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – SISAE;
- IV - contribuir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES para o alcance das metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria

das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;

V - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário;

VI - presidir o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAECE;

VII - o Secretário Executivo de Saneamento deverá participar das reuniões dos Comitês Técnicos das Microrregiões representando a Secretaria das Cidades – SCIDADES e, quando vago o cargo de Secretário Geral, exercer as funções do mesmo.

Parágrafo Único: Quando o Governador estiver ausente ou impedido, o Secretário Executivo de Saneamento deverá representá-lo perante o Colegiado Microrregional conforme legislação específica.

VIII - estimular os municípios a fortalecer a gestão municipal do abastecimento e esgotamento sanitário na relação com a gestão de recursos hídricos, especialmente no meio rural;

IX - estabelecer diretrizes, normas técnicas e socioambientais a serem consideradas nos projetos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º É garantida a participação de todos os municípios das MRAEs para a governança interfederativa, mediante o estímulo ao funcionamento dos Colegiados Microrregionais e a promoção da gestão associada e da prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 8º É de competência da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH a operação e a manutenção das áreas de captação de água bruta para o suprimento dos sistemas de abastecimento de água até o ponto de entrega de água bruta.

Parágrafo único. A SRH deverá participar do planejamento setorial de abastecimento de água, assegurando a compatibilidade entre a gestão de mananciais, a alocação de água bruta e a expansão dos serviços de abastecimento de água, em articulação com a SCidades, a ARCE, os municípios e as MRAEs.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 9º Fica instituído o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE, a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive dos relatórios previstos no art. 25, inciso IV, desta Lei;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - publicizar as metas de universalização, de eficiência e eficácia, dispostas nos contratos de prestação dos serviços, nos planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e nas regulamentações da ARCE.

§ 1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§ 2º As informações do SISAE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União para articulação de informações entre SISAE e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

§ 4º O SISAE deverá apresentar dados segregados para o abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

§ 5º O SISAE será desenvolvido e mantido com recursos do FESB.

§ 6º O SISAE poderá ser desenvolvido em integração à outros sistemas de informações do Estado do Ceará, desde que atendidos os incisos do I à IV do caput.

§ 7º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município, o prestador de serviços e a entidade gestora de serviços rurais, que:

I - não enviarem informações para o SISAE nos termos do Decreto Regulamentador;

II - não enviarem informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização e operacionais, nos termos das regulamentações da ARCE;

§ 8º anualmente, caberá a SCidades e a ARCE, nos termos do artigo anterior, divulgar nos respectivos sítio na internet, no mês de dezembro de cada ano, a lista dos municípios, prestadores de serviço e entidades gestoras de saneamento rural adimplentes com o envio das informações.

§ 9º A Secretaria das Cidades poderá passar a utilizar sistema de informações equivalente ao SISAE, desde que asseguradas a compatibilidade técnica, a interoperabilidade com os demais sistemas estaduais e o cumprimento das finalidades previstas no caput.

Art. 10º Incumbe aos municípios, às MRAEs, à ARCE e aos prestadores e operadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 11º O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES, que unifica os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, tem como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos, metas estaduais, microrregionais e municipais, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário, as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais, microrregionais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para projetos e ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico, notadamente para os núcleos urbanos informais consolidados.

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados, independentemente de sua forma;

VIII - metas de universalização, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

IX - definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

X - diretrizes de articulação entre a gestão de recursos hídricos e o planejamento de abastecimento de água.

§ 1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por Microrregiões de Água e Esgoto;

III - por zonas urbana e rural.

§ 2º O plano deverá contemplar as condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º É atribuição da ARCE verificar o cumprimento das metas, citadas no inciso VIII do caput.

§ 5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o Plano Estratégico de Saneamento Básico do Ceará, o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, resultante do Ceará 2050, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e microrregionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 6º Para sua validade, o processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, além do recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta e audiência pública.

§ 7º É atribuição da ARCE submeter à Secretaria-Geral das MRAES, relatório técnico anual de monitoramento das metas e indicadores dos planos microrregionais abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 12º Os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, poderão ser elaborados com o suporte de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, além de prestadores de serviço, podendo contemplar o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições constantes dos Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prevalecerão sobre aquelas constantes do Plano Estadual e dos Planos Municipais, quando existirem.

CAPÍTULO V DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 13º Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, urbanos e rurais, o Estado do Ceará e os Municípios, por meio das respectivas Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs), instituídas pela Lei Complementar nº 247 de 18 de junho de 2021.

§ 1º A responsabilidade pela universalização dos serviços é compartilhada entre Estado do Ceará e Municípios, competindo a estes prioritariamente a prestação dos serviços urbanos e rurais, e ao Estado o planejamento, a regulação e o acompanhamento das metas, no âmbito dos serviços de interesse comum.

§ 2º Dependem de deliberação da MRAE decisões referentes à delegação da prestação dos serviços públicos, à concessão de isenções ou descontos e à criação de novas obrigações aos prestadores de serviços.

§ 3º Não depende de deliberação da MRAE a contratação da operação dos serviços por empresas especializadas e da operação dos serviços por associações e cooperativas e respectivas entidades gestoras.

§ 4º O Estado do Ceará e os municípios editarão as leis necessárias para dar cumprimento às deliberações tomadas pelas MRAEs.

§ 5º Os Municípios e, em caráter suplementar, o Estado do Ceará deverão acionar seus órgãos ambientais para proceder à notificação dos usuários factíveis para que procedam à conexão às redes públicas disponíveis, com base na listagem encaminhada pela ARCE.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser realizada de forma direta ou indireta.

§ 1º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada e deverá considerar as peculiaridades relativas às áreas rurais.

§ 2º A ARCE poderá prever hipótese na qual o prestador poderá utilizar soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais e tradicionais, pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais

consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação destes serviços.

§ 3º A prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser regida por contratos de gestão e desempenho entre titular e prestador, com a homologação do Colegiado Microrregional, e com a interveniência da ARCE, que conterá, no mínimo, cláusulas especificando:

- I - o objeto da prestação do serviço, com delimitação da área de abrangência;
- II - objetivos a serem alcançados;
- III - metas desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;
- IV - obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;
- V - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao prestador;
- VI - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;
- VII - penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato de gestão e desempenho;
- VIII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;
- IX - prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano;
- X - obrigatoriedade do prestador enviar à ARCE relatório anual que, caso homologado por ela, deverá ser publicado na internet.

§ 4º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de operação e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade;

§ 5º A prestação dos serviços deve prever, em seus instrumentos contratuais e de planejamento, metas anuais progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

§ 6º Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a conexão às redes do esgotamento sanitário.

§ 7º Excepcionalmente, é permitida a prestação direta de forma regionalizada, caracterizada pela prestação dos serviços por órgão ou entidade do Estado do Ceará ou dos municípios, em sistemas que alcancem área de abrangência de dois ou mais municípios, nos termos de resolução definida pelas MRAEs.

§ 8º A prestação indireta decorre da delegação dos serviços, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e depende de deliberação pela respectiva MRAE.

Art. 15º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos

em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º Em caso de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários simplificados, incluindo soluções alternativas, classificados como de baixo impacto ambiental, será possível a emissão de licença ambiental por municípios autorizados, nos termos da legislação ambiental.

Art. 16º Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

§ 1º A ARCE ou o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, onde disponível, sob pena do prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 2º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços e notificados os usuários há pelo menos 90 (noventa) dias, sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário, conforme regulamentação da ARCE.

§ 4º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente, a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§ 6º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

§ 7º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, serão admitidas soluções alternativas, observadas as normas editadas pela ARCE e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos e, quando a solução alternativa for classificada como serviço público, caberá à ARCE a estipulação do valor tarifário.

§ 8º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela ARCE.

§ 9º O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º.

§ 10º A aplicação do disposto neste artigo será adaptada pela ARCE e pelos titulares dos serviços, considerando as especificidades e a natureza das áreas rurais e dos modelos de gestão associativos, podendo ser estabelecidos, em regulamentos específicos, mecanismos de conscientização e acordos comunitários como instrumentos primários para o cumprimento da obrigação de interligação.

Art. 17º São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;

II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específica;

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo -se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais e emergenciais;

IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

V - recorrer à ARCE, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - ser resarcido por prejuízos materiais comprovadamente causados pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da ARCE;

VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à ARCE, sobre os planos estadual, microrregionais e municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço ou a resolução sobre condições da prestação dos serviços e ao respectivo contrato, quando existente;

IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de abrangência, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais, exceto em caso de inviabilidade técnica.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 3º Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos termos da Lei nº 14.898/2024.

Art. 18º São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

- I - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;
- II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;
- III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;
- IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;
- V - informar aos prestadores de serviços, à ARCE e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;
- VI - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;
- VII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;
- VIII - permitir a realização de fiscalizações dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando-se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;
- IX - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço;
- X - quando utilizar solução alternativa de abastecimento de água, o usuário deverá permitir a instalação de medidor para contabilizar o seu consumo, para fins de aferição da tarifa de esgotamento sanitário;
- XI - solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro;
- XII - permitir a instalação do medidor de consumo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 2º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO

Art. 19º A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais por associações comunitárias filiadas a uma entidade gestora, deverá

ser proporcional às capacidades operacionais e financeiras de tais prestadores, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

§ 2º A ARCE poderá adotar, como modelo preferencial para o saneamento rural, a regulação por exposição ou "sunshine regulation", com ênfase na divulgação pública de informações de desempenho e de qualidade dos serviços, de forma simplificada e acessível aos usuários.

Art. 20º Todo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará deverá submeter-se à regulação da ARCE, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

§ 1º A ARCE poderá promover a articulação de suas atividades com outras agências reguladoras ou órgãos de regulação atuantes no território regulado, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais.

§ 2º A ARCE poderá desenvolver suas atividades com integração à outros sistemas de informações do Estado do Ceará.

Art. 21º São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II - garantir o cumprimento da legislação, das metas e outras previsões estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais, microrregionais e estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A ARCE deve encaminhar para homologação do Colegiado Microrregional, quando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual.

Art. 22º Competirá à ARCE:

- I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, de qualidade, quantidade, regularidade dos serviços prestados aos usuários, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, medição, cobrança e pagamento, monitoramento dos custos, mecanismos de participação e informação, medidas de segurança e de emergência, controle de perdas, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores, de acordo com as normas de referência da ANA;
- II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, respeitados os direitos dos prestadores, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e seus aditivos e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, das MRAEs, dos usuários e dos prestadores de serviços;
- III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;

- IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;
- V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do art. 12, parágrafo único;
- VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do contrato ou das normas de regulação;
- VII - indicar ao titular a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;
- VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços para a correta administração dos subsídios;
- IX - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais e dos instrumentos de planejamento;
- X - definir os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.
- XI - encaminhar anualmente à MRAE e aos municípios listagem dos usuários factíveis aos titulares dos serviços para que tomem as providências cabíveis.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela ARCE, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela ARCE de possíveis infrações graves às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

§ 3º A fiscalização pela ARCE ocorrerá sem prejuízo à responsabilização pelas infrações às legislações sanitárias e ambientais, a serem realizadas pelos órgãos competentes.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela ARCE e encaminhado para ciência das MRAEs, nos termos do art. 11, § 7º.

Art. 23º Nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo a ARCE ser encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. A ARCE definirá, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos, assim como eventuais cobranças pela disponibilidade dos serviços;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 24º Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998 e a Lei nº 18.668, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VIII **DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 25º O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - CONAECE;
- II - serviços de ouvidoria;
- III - audiências e consultas públicas;
- IV - relatórios públicos de desempenho da prestação dos serviços;
- V - Conselhos Participativos Microrregionais.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da ARCE sobre a eficiência e eficácia dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art. 26º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAECE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, consultivo e de controle, com a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria das Cidades (SCidades);
- II - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA);
- III - 1 (um) representante da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE);
- IV - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE);
- V - 3 (três) representantes dos municípios, sendo 1 (um) de cada MRAE;
- VI - 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);
- VII - 1 (um) representante das autarquias e empresas municipais prestadoras dos serviços;
- VIII - 1 (um) representante das empresas privadas prestadoras dos serviços;
- IX - 1 (um) representante dos operadores dos serviços rurais;
- X - 3 (três) representantes dos usuários dos serviços, sendo 1 (um) das categorias residencial, industrial e comercial, cada;
- XI - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE);
- XII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará (OAB-CE);
- XIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES);
- XV - 1 (um) representante de instituições de ensino superior;
- XVI - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual das Cidades.

§ 1º O CONAECE tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como dispor sobre os instrumentos de âmbito estadual, respeitadas as competências dos colegiados microrregionais previstas na Lei Complementar Nº 247, de 18 de junho de 2021.

§ 2º No âmbito do CONAECE, poderão ser criadas câmaras técnicas, visando discussões específicas.

§ 3º Cada representação será composta por um titular e um suplente, permitida a participação de ambos nas reuniões, com direito à manifestação, porém cada representante terá direito somente a um voto.

§ 4º O CONAECE será coordenado pela SCIDADES, e seu funcionamento deverá ser detalhado em regulamento.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONAECE será designada pelo Secretário Titular da Secretaria das Cidades, sendo exercida com o apoio da Coordenadoria de Saneamento.

§ 6º Será regulamentado os critérios de seleção para os representantes previstos no *caput*;

§ 7º O CONAECE poderá fixar diretrizes e políticas de âmbito geral para o Estado cabendo aos Colegiados Microrregionais a sua adaptação e aplicação no exercício de suas competências territoriais. Em caso de conflito entre a norma geral do CONAECE e deliberação específica de um Colegiado Microrregional sobre função pública de interesse comum, prevalecerá no respectivo território, a deliberação do Colegiado.

Art. 27º A ARCE e os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art. 17, incisos II e VI, desta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores de serviços públicos e a ARCE para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º O município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO IX DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28º O Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB tem a finalidade de constituir fonte de recursos para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas à redução e a erradicação dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará, e o fortalecimento da Governança Estadual da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 1º Constituem recursos do FESB:

I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os que prestam exclusivamente serviços para os usuários domiciliares localizadas nas áreas rurais, nas pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais consolidados;

II - 100% (cem por cento) das multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARCE;

III - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios e instrumentos congêneres, destinados especificamente ao FESB, em benefício do abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VI - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a

apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público privadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - outros recursos destinados ao FESB por lei.

§ 2º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade.

§ 3º Os recursos do FESB para a aplicação nos programas e projetos a que se refere o caput deste artigo compreenderão a receita líquida anual e o excedente financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, entendido este como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

§ 4º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

"§5º Para todos os fins legais, os recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em virtude da essencialidade das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a prevenção de doenças e promoção da saúde da população, são considerados recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde."

§ 5º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§ 6º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos e, após aprovação pelo Conselho Gestor do FESB, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

§ 7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual dos recursos do FESB:

I - não inferior a 50% (cinquenta por cento) a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015;

II - não inferior a 10% (dez por cento) às ações para cada Microrregião de Água e Esgoto;

III - não inferior a 20% (vinte por cento) às medidas estruturantes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios regulamentados em decreto.

§ 8º Somente poderão acessar recursos do FESB, os municípios que contribuam para o Fundo e prestem informações ao SISAE ou Sistema de Informação equivalente, estabelecido pela Secretaria das Cidades.

§ 9º Ficam excepcionalizadas ao § 8º:

I - a primeira concessão de acesso a recursos do FESB para o município solicitante; e

II - ações emergenciais.

§ 10º As multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARCE deverão ser aplicadas no desenvolvimento e manutenção do SISAE e de sistemas de informação e comunicação para a modernização da regulação, respeitado o limite estabelecido no §7º, incs. III e IV deste artigo.

Art. 29º Compete à Secretaria das Cidades atuar como órgão Executivo do FESB, que terá entre as suas atribuições:

- I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo;
- II - elaborar a proposta orçamentária em consonância com a LDO, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;
- III - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
- IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;
- V - prestar contas dos recursos empregados;
- VI - monitorar a execução dos projetos conveniados.

§ 1º As verbas do FESB não poderão ser aplicadas em desconformidade com seu Plano de Aplicação, que, por sua vez, deverá estar alinhado com o Plano Plurianual e com o PAAES.

§ 2º A seleção de acesso aos recursos do FESB será regulamentada por edital a ser publicado pela Secretaria das Cidades.

§ 3º Será suspenso o recurso financeiro advindo do FESB quando a prestação de contas estiver atrasada, existir pendências na prestação de contas, ou ainda quando constatadas irregularidades técnicas no acompanhamento dos projetos.

§ 4º Os critérios para elaboração do Plano de Aplicação do FESB serão definidos em decreto, devendo ser previstas em sua programação chamadas específicas para:

- I - apoio à ligação intradomiciliar para usuários de baixa renda;
- II - incentivo à universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais.

Art. 30º Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte composição:

- I - Secretário das Cidades;
- II - Secretário Executivo de Saneamento;
- III - Presidente do Conselho Diretor da ARCE;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - um representante do Ministério Público Estadual;
- VII - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicado pelo CONAECE;
- VIII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE;
- IX - um representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR);

§ 1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo próprio Fundo.

§ 2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

- I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II - a rentabilidade mínima esperada, conforme proposto pela SEFAZ;
- III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;
- V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei;

VI - aprovar anualmente o plano orçamentário e de aplicação dos recursos, demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo e prestação de contas.

§ 3º A organização e o funcionamento do FESB, bem como os procedimentos de acompanhamento e prestação de contas serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS RURAIS

Art. 31º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais é de responsabilidade dos titulares dos serviços, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 32º O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, definidas nos planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida e a promoção da saúde da população rural cearense, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 33º Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), por intermédio da Superintendência de Obras Hídricas (SOHIDRA), atuar em regime de parceria e cooperação técnica com as entidades gestoras de serviços rurais, organizadas de forma uni ou multicomunitária, para viabilizar a perfuração de poços em comunidades onde os mananciais estejam em colapso, garantindo a continuidade dos serviços de abastecimento de água nas regiões rurais.

Art. 34º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a gestão dos lodos de fossas sanitárias, nas áreas rurais do Estado do Ceará poderão ser operados por associações comunitárias inclusive organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação, bem como por entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As vazões até 10 (dez) m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art. 16, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º Competirá à ARCE, a fiscalização e regulação dos serviços de saneamento rural conforme metodologias adequadas às condições de contorno e particularidades dos territórios, em consonância com a sustentabilidade do modelo.

§ 3º Competirá à entidade gestora de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais:

I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;

III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização das comunidades e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados, como promotor do trabalho social e ambiental no saneamento;

- IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos operadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;
- V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;
- VI - comunicar imediatamente às MRAEs, ao município e à ARCE as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;
- VII - instituir programa de capacitação de profissional voltado para gestão e manutenção dos serviços de saneamento rural;
- VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§ 4º À entidade gestora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de gestão multicomunitária, será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§ 5º A entidade gestora poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, por meio das secretarias estaduais que desenvolvam ações e atividades correlatas na zona rural, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo, social e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da operação dos serviços.

§ 6º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais ou os municípios deverão enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISAE.

§ 7º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais ou os municípios deverão enviar informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização e operacionais, conforme regulamentado pela agência reguladora.

Art. 35º A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em áreas rurais consistirá nas seguintes atividades:

- I - celebrar, através da SCIDADES, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art. 9º, § 1º, desta Lei, convênios ou instrumentos congêneres com a entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;
- II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;
- III - ceder aos municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades, na forma deste Capítulo, o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;
- IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Secretaria das Cidades - SCIDADES, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e estado de conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 36º A atuação dos municípios na Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais consistirá nas seguintes atividades:

- I - fornecer apoio técnico e administrativo às respectivas associações comunitárias e, quando o apoio necessitar de aportes financeiros, fica condicionado à disponibilidade de recursos pelo município;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

III - editar leis que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para que as entidades gestoras possam prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais e tradicionais.

§ 1º Aos municípios caberá celebrar convênio e/ou instrumento congêneres com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades da zona rural.

§ 2º Elaborar cadastro e manter atualizadas informações sobre os sistemas de abastecimento rurais existentes no município, áreas de abrangência e as respectivas formas de gestão.

Art. 37º A alocação de recursos públicos estaduais e os financiamentos com recursos do Estado do Ceará ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Estado para Organizações da Sociedade Civil, associações ou federações de associações, serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados ao:

I - ao atendimento à Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à divulgação de:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos firmados;
- e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- f) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

II - ao fornecimento de dados atualizados para o SISAE, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

III - à publicação de seus balanços patrimoniais; e

IV - Adesão aos procedimentos regulatórios e envio das informações estabelecidos pela ARCE.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão comprovar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com as normas e leis vigentes.

Art. 38º Aplicam-se aos serviços públicos em áreas rurais, no que for compatível com suas peculiaridades, o disposto neste capítulo à prestação de serviços realizada por associações de moradores, inclusive em zonas urbanas e em núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 39º Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), por intermédio da Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), atuar em regime de parceria e cooperação técnica com as entidades gestoras de serviços rurais, organizadas de forma multicomunitária, para viabilizar a perfuração de poços em comunidades onde os mananciais estejam em colapso, garantindo a continuidade dos serviços de abastecimento de água nas regiões rurais.

Art. 40º A obrigação de interligar as edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais será regulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), que estabelecerá, ouvidos os titulares e os prestadores de serviço, procedimentos e prazos compatíveis com as especificidades locais, priorizando mecanismos de conscientização e acordos comunitários em detrimento da aplicação de sanções.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41º As Políticas Estaduais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2026.

Art. 42º Fica acrescido o inciso III ao caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
III - exercer as competências:

- a) necessárias ao apoio à gestão da Microrregião, com exceção das previstas no artigo 7º, e;
- b) que lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.

Parágrafo único. As representações do Colegiado Microrregional de cada MRAE deverão constar de um titular e um suplente.

Art. 43º Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerá em vigor o Decreto nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, até que sobrevenha o regulamento indicado no *caput* deste artigo.

Art. 44º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 162 de 20 de junho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, xxx de xxxx de 2025.

ELMANO DE FREITAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ